

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 028.390/2022-9

Natureza(s): Pensão Civil.

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.

Interessadas: Ana Cristina Reis Faria (752.338.196-00); Gabriela Souto Leal (096.231.106-50).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL PARA A COMPANHEIRA E FILHA MAIOR INVÁLIDA, DE OUTRA UNIÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A UNIÃO ESTÁVEL EXISTIA HÁ MAIS DE DOIS ANOS. LEGALIDADE DO ATO, COM DETERMINAÇÃO PARA DAR CUMPRIMENTO À ALÍNEA “A” DO INCISO VII DO ART. 222 DA LEI 8.112/1990.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução a cargo da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), com a qual manifestou sua concordância o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU):

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de ato de concessão de pensão civil instituído por MURILO CRUZ LEAL em favor de Ana Cristina Reis Faria (companheira) e Gabriela Souto Leal (filha) da Fundação Universidade Federal de São João Del Rei submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.*
2. *O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema E-Pessoal, na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

EXAME TÉCNICO

3. *Apesar de haver proposta de legalidade desta Unidade Técnica (peça 5) e concordância do Ministério Público (peça 7), o Ministro-Relator do Acórdão 10.514/2022 – 1ª Câmara converteu o julgamento em diligência com as seguintes determinações:*

‘1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Fundação Universidade Federal de São João Del Rei que encaminhe a este Tribunal, no prazo de trinta dias:

1.7.1.1. os elementos com base nos quais reconhecida a união estável entre o instituidor e a sra. Ana Cristina Reis Faria, inclusive quanto à data de início dessa situação;

1.7.1.2. as certidões dos casamentos anteriores, devidamente atualizadas, do sr. Murilo Cruz Leal e da sra. Ana Cristina Reis Faria;

1.7.2. determinar à Sefip que confira prioridade à instrução deste processo’.

4. *A Unidade Técnica responsável promoveu a diligência determinada pelo Acórdão 10.514/2022 – TCU – 1ª Câmara (peça 9) que foi devidamente respondida com os documentos juntados nas peças 11 a 12.*

5. *Sobre as certidões de casamento citadas no subitem 1.7.1.2 do citado acórdão, consta na peça 11 que o Senhor Murilo Cruz Leal era casado com Romélia Mara Alves Souto desde 12/9/1988, sendo que a separação consensual ocorreu com base em decisão judicial proferida em 2/12/2004. Já o divórcio consensual se deu com base em decisão judicial proferida em 5/12/2007.*

6. *Ainda sobre o subitem 1.7.1.2 do citado acórdão, consta na peça 11 que a Senhora Ana Cristina Reis Faria era casada com Carlos Antonio Leite Brandão desde 28/4/2000, sendo que a separação consensual ocorreu com base em decisão judicial proferida em 18/2/2005. Já o divórcio se deu com base em escritura pública lavrada em 10/7/2008.*

7. *Sobre o reconhecimento de união estável entre o Senhor Murilo Cruz Leal e a Senhora Ana Cristina Reis Faria, constata-se que ela foi reconhecida com base em RELATÓRIO SOCIAL (peça 12, p. 39/43) assinado por duas Assistentes Sociais.*

8. *No entender desta Unidade Técnica, o reconhecimento da união estável a partir de 1/1/2013, consoante consta no ato, é razoável consoante conteúdo do citado Relatório Social e demais documentos constantes na peça 12,*

9. *Em razão disso, matemos nossa proposta de peça 5 para que o ato seja apreciado pela legalidade e ter o seu registro por este Tribunal.*

CONCLUSÃO

10. *A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria pode ser apreciado pela legalidade e ter o seu registro por esta Corte de Contas.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. *Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se considerar **legal** e conceder o registro do ato de pensão constante dos autos.”*

É o relatório.

VOTO

Trata-se de pensão civil instituída pelo sr. Murilo Cruz Leal, ex-ocupante do cargo de Professor de Magistério Superior na Fundação Universidade Federal de São João Del Rei (UFSJ), em favor de sua filha maior inválida Gabriela Souto Leal e de sua companheira Ana Cristina Reis Faria, também professora daquela instituição de ensino superior.

2. Consta do formulário e-Pessoal 12.443/2018 que o início da relação estável do casal Murilo Cruz Leal e Ana Reis Faria seria 1º/1/2013.

3. A concessão teve vigência em 8/1/2016, momento no qual a Lei 8.112/1990 já previa a extinção da condição de beneficiário do cônjuge ou companheiro no decurso de quatro meses após o óbito do instituidor, na hipótese de o casamento ou união estável ter sido iniciado menos de dois anos antes do falecimento do servidor.

4. Para clareza, transcrevo o dispositivo legal pertinente:

“Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

[...]

VII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do caput do art. 217: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)”.

5. Por meio do Acórdão 10.514/2022-1ª Câmara, foi determinado à UFSJ que encaminhasse a este Tribunal os elementos com base nos quais reconhecia a união estável entre o instituidor e a sua companheira, inclusive quanto à data de início dessa situação e as certidões dos casamentos anteriores, devidamente atualizadas, do sr. Murilo Cruz Leal e da sra. Ana Cristina Reis Faria.

6. Foram juntados os documentos de pçs. 11 e 12.

7. A AudPessoal e o MPTCU entendem que os elementos colacionados seriam aptos a confirmar o início da união estável em 1º/1/2013.

8. **Data maxima venia**, dissinto das conclusões a que chegaram os pareceres, pois não há elementos de convencimento nos autos suficientes para levar à aceitação da peculiar data como a de início da relação estável.

9. Uma das dificuldades da chamada união estável para fins de exercício dos direitos da vida civil é justamente a constituição de prova de seu início, mas esse encargo cabe às partes interessadas. Dessa forma, não é lícito impor ao Estado uma obrigação continuada, a durar longos anos, sem que a parte interessada, o(a) companheiro(a) supérstite, se desincumbe da obrigação de demonstrar, com sólidos elementos de convicção, a sua existência e a data de seu início, quando este elemento for de importância vital, como o é na presente situação. Ademais, no caso concreto, a liberalidade em aceitar a alegação da parte interessada, não suportada em elementos de convicção mais sólidos, resulta em prejuízo para a outra beneficiária, que vem a ser a filha inválida.

10. O sr. Murilo Cruz Leal ingressou nos quadros da UFSJ em 16/3/1990. Já a sra. Ana Cristina Reis Faria assumiu suas funções nos quadros da mesma instituição em 28/1/2009. Todavia, consta do sistema Siape que residia em Belo Horizonte até janeiro de 2013, a despeito de laborar sob o regime de dedicação exclusiva. Em sentido diverso, seu título de eleitor, emitido em 9/5/2012, informa que a interessada residia em São João Del Rei naquela data.

11. O instituidor casou-se em 12/9/1988, na cidade de São João Del Rei, matrimônio do qual resultou a filha Gabriela Souto Leal, nascida em 1993. Separou-se da sua primeira mulher em

2/12/2004. Em nenhum momento o servidor informou para a administração a mudança de seu estado civil, que permaneceu no SIAPE como “casado”.

12. Já a sra. Ana Cristina Reis Faria casou-se em 2000 em Belo Horizonte e teve sua separação judicial averbada em 2005.

13. Os documentos juntados aos autos sugerem que o instituidor e a beneficiária coabitavam em dezembro de 2015, uma vez que ele pagou as contas de água e luz do imóvel no qual a sra. Ana Cristina Reis Faria residia (Praça Paulo Teixeira, 37), contra apresentação, no dia 7/1/2016, um dia antes de seu falecimento.

14. Foi juntada uma conta de telefonia também do mês de janeiro de 2016, de titularidade da interessada. Conforme anotação manual, um dos números seria de uso do instituidor.

15. Seguro do carro da beneficiária foi pago pelo instituidor, no dia 7/1/2016 (fl. 37, pç. 12).

16. Consta, ainda, que o instituidor pagou a taxa de emissão de passaporte da beneficiária em 30/11/2015 (fl. 37, pç. 12).

17. Foi juntada aos autos cópia de um contrato de locação de serviços, no qual o instituidor outorgou à empresa J. Erões Imóveis Ltda. a administração de seu imóvel residencial, localizado na Pç. dos Expedicionários, 99 (São João Del Rei), ou seja, o seu então imóvel residencial, que constou como seu endereço no SIAPE até a data de seu falecimento, em 8/1/2016. Tal contrato foi assinado em 17/6/2014. Adicionalmente, há um comprovante de pagamento do aluguel desse imóvel na fl. 31 da pç. 12, relativo ao mês de agosto de 2014. Nesse documento, consta que a companheira e a filha do instituidor estariam autorizadas a receber os valores, nada obstante a filha tenha sido posteriormente avaliada como incapaz (retardo mental) pela perícia da entidade de origem para fins de percepção do benefício previdenciário.

18. Correspondência do Banco do Brasil, de junho de 2015, encaminhada ao instituidor, foi endereçada à Pç. Paulo Teixeira, 37, endereço onde a servidora residia.

19. Os elementos trazidos pela entidade de origem, que certamente os recebeu da sra. Ana Cristina Reis Faria, demonstram sobejamente que o instituidor era extremamente participativo na vida financeira do casal e que havia informado ao Banco do Brasil seu novo endereço. Contudo, nada foi trazido que demonstrasse que essa era a situação antes de 8/1/2014.

20. Foram colacionadas, ainda, algumas declarações de vizinhos da beneficiária, que integraram o processo de investigação social promovido pela administração e segundo as quais os professores Murilo Cruz Leal e Ana Cristina Reis Faria conviveriam como um casal há cerca de quatro anos e antes mesmo de virem a morar juntos.

21. Ora, tais declarações são vagas e não comprovam a existência de união estável, pois não se pode delas inferir o ânimo para constituir família por parte do ex-servidor. Ademais, a prática comum na nossa sociedade é o casal se relacionar — ou namorar — antes de constituir união estável ou celebrar o casamento, o que dificilmente ocorreria se ambos não se conhecessem.

22. Ademais, não há nada que indique que os declarantes e a beneficiária convivessem socialmente e frequentassem sua casa, de modo a aferir o tipo de convivência que existia entre o professores Murilo Cruz Leal e Ana Cristina Reis Faria. O que se extrai das declarações é que o período de coabitação do casal é inferior ao tempo estimado pelos declarantes do relacionamento mencionado.

23. De estranhar que a investigação social promovida pela administração tenha se limitado a questionar os vizinhos da beneficiária. Nenhum colega de trabalho dos dois foi chamado a dar informações, ainda que ambos trabalhassem na UFSJ.

24. Portanto, uma vez que os elementos trazidos não conseguem indicar que o instituidor convivia há mais de dois anos com a beneficiária, seu direito à pensão deveria ter cessado quatro meses após o óbito e a cota deveria ter revertido para a filha maior inválida, sra. Gabriela Souto Leal.

25. Nada obstante, o ato em tela deve ser considerado legal, pois os elementos indicam que havia, sim, união estável, entre o instituidor e a beneficiária. O que não restou demonstrado a duração

superior a dois anos dessa união. Assim, é de se determinar à origem para dar cumprimento à alínea “a” do inciso VII do art. 222 da Lei 8.112/1990.

Diante do exposto, com as vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2023.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 10672/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.390/2022-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V- Pensão civil.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessadas: Ana Cristina Reis Faria (752.338.196-00); Gabriela Souto Leal (096.231.106-50).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil instituída pelo ex-servidor da Fundação Universidade Federal de São João Del Rei Murilo Cruz Leal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar legal a presente concessão de pensão civil em favor das sras. Ana Cristina Reis Faria e Gabriela Souto Leal e determinar seu registro;

9.2. determinar à Fundação Universidade Federal de São João Del Rei Murilo Cruz Leal que adote as seguintes medidas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à sra. Ana Cristina Reis Faria e ao responsável legal pela sra. Gabriela Souto Leal no prazo de quinze dias e faça juntar os comprovantes de notificação aos autos nos quinze dias subsequentes;

9.2.2. dê integral cumprimento ao disposto na alínea “a” do inciso VII do art. 222 da Lei 8.112/1990, uma vez que não restou demonstrado que a união estável do instituidor com a sra. Ana Cristina Reis Faria tivesse mais de dois anos de duração.

10. Ata nº 31/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/9/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10672-31/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral